

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
D I R E T O R I A G E R A L
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 69-2020 - Aquisição e instalação de cerca concertina – pronta entrega.

Processo Administrativo Eletrônico nº 6292/2020-TRE/RN

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DAYANE RAFAELA DE MELO FRANCA DANTAS** – CNPJ 35.284.764/0001-30 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 69/2020 que objetiva a aquisição e instalação de cerca concertina – pronta entrega, no qual a proposta da empresa **JEAN MARCEL CANUTO DE ALMEIDA** - CNPJ 33.975.778/0001-75 - foi declarada vencedora.
- 2.** A Recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando, em síntese, falta de documentação de habilitação, arrolando, ainda, em sua peça recursal outras empresas que sequer foram declaradas vencedoras:
- 3.** Citou a RECORRENTE em sua sucinta peça:

“as empresas JEAN MARCEL CANUTO DE ALMEIDA 07683079456, NORDESTE MARQUISES METALICAS E SERVICOS LTDA, Construtora Angelo Diniz EIRELI, DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA , deixaram de apresentar os itens descritos na letra d) e/ou e) do item 9.1 do edital do presente pregão, com isso peço a inabilitação desses licitantes mediante não cumprimento do edital deste pregão.”

- 4.** Contrarrazões foram apresentadas pelas empresas JEAN MARCEL CANUTO DE ALMEIDA e NORDESTE MARQUISES METALICAS E SERVICOS LTDA.
- 5.** A JEAN MARCEL CANUTO DE ALMEIDA argumentou em curta peça que [seu nome] NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (...). Em relação a letra e), Não existe REGISTRO no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência.
- 6.** A organização NORDESTE MARQUISES METALICAS E SERVICOS LTDA, limitou-se a argumentar que “o item d) foi enviado e o item e) esta disponível em acesso livre a disposição do pregoeiro para fazer diligencia e atualizado no sicaf”

ANÁLISE.

- 7.** Primeiramente afasta-se da análise a questão relacionada às empresas NORDESTE MARQUISES METALICAS E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA ANGELO

DINIZ EIRELI, DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA em razão de não terem sido declaradas vencedoras.

8. Insurge-se, em essência, a RECORRENTE contra a habilitação da RECORRIDA, alegando ausência da apresentação de documento de habilitação, notadamente quanto àqueles previstos na letra d) e e) do item 9.1 do edital.

9. O edital estabeleceu:

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

(...)

d) inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante consulta ao site www.cnj.jus.br ;

e) inexistência de registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União, por meio de consulta ao site www.portaltransparencia.gov.br ;

10. De fato, é praxe no pregão eletrônico que as consultas aos aludidos cadastros sejam realizadas pelo pregoeiro, nos correspondentes endereços eletrônicos, no momento da sessão pública da licitação, e as correspondentes certidões juntadas ao processo.

11. Tanto assim, que o próprio TCU, para facilitar tais verificações, criou uma página na internet (<https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>) consolidando tais consultas em um único lugar, juntamente com outras de cadastros da administração pública federal.

12. Ademais, disso, cabe lembrar entendimento do ministro relator do ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário – TCU, em seu voto:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

13. Desta forma, ante todo o exposto, s.m.j, não se vislumbra razoabilidade de inabilitar a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração, em razão de não ter enviado eletronicamente as certidões do CNJ e do portal da transparência, disponíveis na internet, por acesso livre.

CONCLUSÃO

- 14.** Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e na Jurisprudência do TCU, bem como em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantenho a decisão da declaração da empresa **JEAN MARCEL CANUTO DE ALMEIDA** vencedora do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **DAYANE RAFAELA DE MELO FRANCA DANTAS**.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 17 de setembro de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro